



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.582, DE 2004 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As instituições de educação, sem fins lucrativos, abrangidas pelo disposto nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal, que no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta Lei optarem por sua transformação em instituições com fins lucrativos, passarão a recolher os impostos e contribuições federais de que estão imunes, na razão de 20% ao ano, cumulativamente, nos 60 (sessenta) meses seguintes àquele em que for feita a opção.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade permitir que as atuais instituições não-lucrativas, benéficas ou filantrópicas que atuam na área da educação possam migrar para a situação de instituições lucrativas e, portanto, com perda de imunidades tributárias. Faculta, em vez de obrigar, eliminando as inconstitucionalidades constantes do Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado RONALDO DIMAS